

Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

TJ-AL

Técnico Judiciário - Área: Judiciária

Edital Nº 01/2017

DZ120-2017

DADOS DA OBRA

Título da obra: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas – TJ-AL

Cargo: Técnico Judiciário - Área: Judiciária

(Baseado no Edital Nº 01/2017)

- Língua Portuguesa
- Noções de Direito Administrativo
 - Noções de Direito Civil
- Noções de Direito Constitucional
 - Noções de Direito Penal
- Noções de Direito Processual Penal
- Legislação Específica do Estado de Alagoas
 - Noções de Direito Processual Civil

Autoras

Zenaide Auxiliadora Pachegas Branco

Bruna Pinotti

Mariela Cardoso

Greice Sarquis

Gestão de Conteúdos

Emanuela Amaral de Souza

Diagramação

Elaine Cristina

Igor de Oliveira

Camila Lopes

Produção Editorial

Suelen Domenica Pereira

Capa

Joel Ferreira dos Santos

Editoração Eletrônica

Marlene Moreno

SUMÁRIO

Língua Portuguesa

Elementos de construção do texto e seu sentido: gênero do texto (literário e não literário, narrativo, descritivo e argumentativo); interpretação e organização interna.....	01
Semântica: sentido e emprego dos vocábulos; campos semânticos;.....	08
Emprego de tempos e modos dos verbos em português. Morfologia: reconhecimento, emprego e sentido das classes Gramaticais;.....	14
Processos de formação de palavras;.....	45
Mecanismos de flexão dos nomes e verbos.....	14
Sintaxe: frase, oração e período; termos da oração; processos de coordenação e subordinação;.....	48
Concordância nominal e verbal;.....	58
Transitividade e regência de nomes e verbos;.....	63
Padrões gerais de colocação pronominal no português;.....	69
Mecanismos de coesão textual.....	72
Ortografia.....	74
Acentuação gráfica.....	78
Emprego do sinal indicativo de crase.....	82
Pontuação.....	86
Estilística: figuras de linguagem.....	90
Reescrita de frases: substituição, deslocamento, paralelismo;.....	93
Variação linguística: norma culta.....	97

Noções de Direito Administrativo

Administração pública: princípios básicos.....	01
Poderes administrativos: poder hierárquico e poder disciplinar.....	11
Serviços Públicos: conceito e princípios.....	12
Ato administrativo: conceito, requisitos e atributos; anulação, revogação e convalidação; discricionariedade e vinculação.....	22
Contratos administrativos: conceito e características.....	27
6. Licitação: princípios, modalidades, dispensa e inexigibilidade.....	30
Servidores públicos: cargo, emprego e função públicos.....	39
Dos direitos e vantagens: do vencimento e da remuneração; das vantagens; das férias; das licenças; dos afastamentos; do direito de petição.....	40
Do regime disciplinar: dos deveres e proibições; da acumulação; das responsabilidades; das penalidades.....	40
Resolução CNJ nº 230, de 22 de junho de 2016.....	59
Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015.....	66
Processo administrativo (Lei nº 9.784/99): das disposições gerais; dos direitos e deveres dos administrados.....	91
Improbidade Administrativa - Lei nº 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa: das disposições gerais; dos atos de improbidade.....	100
Controle da Administração Pública.....	111

Noções de Direito Civil

Lei de introdução às normas do Direito brasileiro. Vigência, aplicação, interpretação e integração das leis. Conflito das leis no tempo. Eficácia da lei no espaço.....	01
Pessoas naturais. Existência. Personalidade. Capacidade. Nome. Estado. Domicílio. Direitos da personalidade. Pessoas jurídicas. Disposições gerais. Domicílio. Associações e fundações.....	09
Bens públicos.....	26
Prescrição: disposições gerais. Decadência.....	31

SUMÁRIO

Noções de Direito Constitucional

Princípios fundamentais da ordem constitucional.	07
Da aplicabilidade das normas constitucionais: normas de eficácia plena, contida e limitada; normas programáticas.	12
Da interpretação constitucional.	13
Dos direitos e garantias fundamentais: dos direitos e deveres individuais e coletivos; dos direitos sociais; dos direitos de nacionalidade; dos direitos políticos.	14
Da organização político-administrativa: das competências da União, dos Estados e dos Municípios.	51
Da Administração Pública: disposições gerais; dos servidores públicos.	60
Do Poder Executivo: das atribuições e responsabilidades do presidente da república.	74
Do Poder Legislativo: da fiscalização contábil, financeira e orçamentária.	78
Do Poder Judiciário: disposições gerais; do Supremo Tribunal Federal; do Superior Tribunal de Justiça; dos Tribunais Regionais Federais e dos Juizes Federais; dos Tribunais e Juizes do Trabalho.	80
Do Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, da CF/88).	89
Das funções essenciais à Justiça: do Ministério Público; da Advocacia Pública; da Advocacia e da Defensoria Públicas.	91

Noções de Direito Penal

Aplicação da lei penal – Princípios da legalidade e da anterioridade. Analogia.	01
Conflito aparente de normas penais.	01
A lei penal no tempo e no espaço.	01
Tempo e lugar do crime.	01
Lei penal excepcional, especial e temporária.	01
Conceito de crime.	06
Tipicidade.	06
Nexo de causalidade.	06
Tentativa, desistência voluntária, arrependimento eficaz e arrependimento posterior.	06
Crime impossível.	06
Elementos subjetivos do tipo – dolo e culpa.	06
Antijuridicidade e causas de exclusão da ilicitude.	06
Culpabilidade e seus elementos.	10
Concurso de pessoas.	11
Causas de extinção da punibilidade.	12
Crimes contra a fé pública.	13
Crimes contra a Administração Pública.	16
Disposições constitucionais aplicáveis ao direito penal.	17
Abuso de autoridade.	21

Noções de Direito Processual Penal

Disposições e princípios constitucionais aplicáveis ao Direito Processual Penal. Do processo em geral.	01
Inquérito policial.	06
Ação penal.	10
Juiz, Ministério Público, acusado e defensor, assistentes e auxiliares da Justiça.	11
Competência. Competência penal do STF, do STJ, dos tribunais estaduais e dos juizes estaduais.	14
Questões e processos incidentes.	17
Busca e apreensão.	18
Atos processuais: forma, tempo e lugar. Citações, intimações e notificações. Atos jurisdicionais: despachos, decisões interlocutórias e sentença (conceito, publicação, efeitos).	18
Das nulidades.	24
Procedimento da Lei 9.099/90 – Juizado Especial Criminal.	25

SUMÁRIO

Legislação Específica do Estado de Alagoas

Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas (Lei Estadual nº 6.564/2005), e suas alterações posteriores.	01
Plano de cargos, carreiras e salários dos servidores do poder judiciário do Estado de Alagoas (Lei Estadual nº 7.889/2017), e suas alterações posteriores.	26
Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Alagoas (Lei Estadual nº 5.247/1991).	38
Constituição do Estado de Alagoas - Título I; Título II, Título III - Capítulo III – Do Poder Judiciário e Capítulo IV – Das funções essenciais da justiça; Título V - Capítulo VI - Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Portador de Deficiência.	54

Noções de Direito Processual Civil

Partes e procuradores. Capacidade processual. Deveres das partes e dos seus procuradores. Procuradores.	01
Ministério público.	03
Órgãos judiciários e auxiliares da Justiça.	06
Atos processuais.	10
Processo e procedimento: disposições gerais. Procedimento comum.	21
Processo de execução e cumprimento da sentença.	53
Juizados especiais cíveis e criminais.	92

NOÇÕES DE DIREITO PENAL

Aplicação da lei penal – Princípios da legalidade e da anterioridade. Analogia.	01
Conflito aparente de normas penais.	01
A lei penal no tempo e no espaço.	01
Tempo e lugar do crime.	01
Lei penal excepcional, especial e temporária.	01
Conceito de crime.	06
Tipicidade.	06
Nexo de causalidade.	06
Tentativa, desistência voluntária, arrependimento eficaz e arrependimento posterior.	06
Crime impossível.	06
Elementos subjetivos do tipo – dolo e culpa.	06
Antijuridicidade e causas de exclusão da ilicitude.	06
Culpabilidade e seus elementos.	10
Concurso de pessoas.	11
Causas de extinção da punibilidade.	12
Crimes contra a fé pública.	13
Crimes contra a Administração Pública.	16
Disposições constitucionais aplicáveis ao direito penal.	17
Abuso de autoridade.....	21

PROF. GREICE ALINE DA COSTA SARQUIS PINTO.

Bacharel em Direito - Faculdade de Direito da Alta Paulista - FADAP/FAP. Advogada inscrita na OAB/ SP sob nº 298.596. Membro da Comissão do Jovem Advogado na 34ª Subseção de Tupã/SP.

APLICAÇÃO DA LEI PENAL – PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. ANALOGIA. CONFLITO APARENTE DE NORMAS PENAIS.

Do Princípio da Legalidade e da Anterioridade Princípio da Legalidade

O princípio da legalidade é base do ordenamento do nosso Direito Penal. É vislumbrado como um verdadeiro amparo às liberdades individuais. A lei penal deve ser clara, exata e precisa,

É constitucional explícito Art. 5º XXXIX da Constituição Federal – Garantia Individual Constitucional

Art. 1º do Código Penal -

Estabelece que o Estado deva se submeter ao império da Lei. No direito Penal desdobra-se em outros dois princípios, o da Reserva Legal e o da Anterioridade.

- O postulado (sub-princípio) da Reserva Legal significa a necessidade de Lei Formal que determine o fato típico e a respectiva pena, destacando a formalidade legal prevista, só podendo ser criados pelo processo legislativo previsto na Constituição Federal.

- Princípio da Anterioridade – necessidade de uma lei anterior ao fato que se quer punir. “Lex Praevia”. Conhecido pelo brocardo latino (criação de Feurbach) “nullum crimen, nulla poena sine lege praevia”

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

Princípio: *Nullum crimen, nulla poena sine praevia lege*

Constituição Federal, art. 5º, XXXIX.

Princípio da legalidade: a maioria dos nossos autores considera o princípio da legalidade sinônimo de reserva legal.

A doutrina, orienta-se maciçamente no sentido de não haver diferença conceitual entre legalidade e reserva legal. Dissentindo desse entendimento o professor Fernando Capez diz que o princípio da legalidade é gênero que compreende duas espécies: reserva legal e anterioridade da lei penal. Com efeito, o princípio da legalidade corresponde aos enunciados dos arts. 5º, XXXIX, da Constituição Federal e 1º do Código Penal (“não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”) e contém, nele embutidos, dois princípios diferentes: o da reserva le-

gal, reservando para o estrito campo da lei a existência do crime e sua correspondente pena (não há crime sem lei que o defina, nem pena sem prévia cominação legal), e o da anterioridade, exigindo que a lei esteja em vigor no momento da prática da infração penal (lei anterior e prévia cominação). Assim, a regra do art. 1º, denominada princípio da legalidade, compreende os princípios da reserva legal e da anterioridade.

Analogia

Analogia não é forma de interpretação, mas de integração de lacuna, ou seja, sendo omissa a lei acerca do tema, ou ainda em caso da Lei não tratar do tema em específico o magistrado irá recorrer ao instituto. São pressupostos da analogia: certeza de que sua aplicação será favorável ao réu; existência de uma efetiva lacuna a ser preenchida (omissão involuntária do legislador).

Conflito aparente de Normas

O conflito ocorre quando duas normas criam situação de dúvida sobre qual deve ser aplicada sobre o caso concreto, se uma ou outra. O conflito aparente de normas está ligado à teoria do delito, em especial quando, na formação do juízo de tipicidade, haverá a identificação do tipo legal a ser considerado. Definir se um determinado fato constitui ou não um delito passa pela realização do chamado juízo de tipicidade: a comparação do fato com os modelos de conduta proibida, que a lei criminal elenca *numerus clausus*.

A LEI PENAL NO TEMPO E NO ESPAÇO. TEMPO E LUGAR DO CRIME. LEI PENAL EXCEPCIONAL, ESPECIAL E TEMPORÁRIA.

A APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Dispõe o Código Penal:

PARTE GERAL TÍTULO I DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Anterioridade da Lei

Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

Lei penal no tempo

Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

Lei excepcional ou temporária

Art. 3º - A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

Tempo do crime

Art. 4º - Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

Territorialidade

Art. 5º - Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

§ 1º - Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

§ 2º - É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em vôo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil.

Lugar do crime

Art. 6º - Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

Extraterritorialidade

Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

I - os crimes:

- a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;
- b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;
- c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;
- d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;

II - os crimes:

- a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;
- b) praticados por brasileiro;
- c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.

§ 1º - Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.

§ 2º - Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:

- a) entrar o agente no território nacional;
- b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;
- c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;
- d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;
- e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

§ 3º - A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:

- a) não foi pedida ou foi negada a extradição;
- b) houve requisição do Ministro da Justiça.

Pena cumprida no estrangeiro

Art. 8º - A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.

Eficácia de sentença estrangeira

Art. 9º - A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil para:

I - obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis;

II - sujeitá-lo a medida de segurança.

Parágrafo único - A homologação depende: a) para os efeitos previstos no inciso I, de pedido da parte interessada;

b) para os outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça.

Contagem de prazo

Art. 10 - O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.

Frações não computáveis da pena

Art. 11 - Desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as frações de dia, e, na pena de multa, as frações de cruzeiro.

Legislação especial

Art. 12 - As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso.

Interpretação da Lei Penal

A interpretação é medida necessária para que compreendamos o verdadeiro sentido da norma e seu alcance.

Na interpretação, há lei para regular o caso em concreto, assim, apenas deverá ser extraído do conteúdo normativo sua vontade e seu alcance para que possa regular o fato jurídico.

1. Interpretação quanto ao sujeito

Autêntica ou legislativa- aquela fornecida pela própria lei (exemplo: o art. 327 do CP define quem pode ser considerado funcionário público para fins penais);

doutrinária ou científica- aquela aduzida pelo jurista por meio de sua doutrina;

Jurisprudencial- é o significado da lei dado pelos Tribunais (exemplo: súmulas) Ressalte-se que a Exposição dos Motivos do Código Penal configura uma interpretação doutrinária, pois foi elaborada pelos doutos que criaram o Código, ao passo que a Exposição de Motivos do Código de Processo Penal é autêntica ou legislativa, pois foi criada por lei.

2. Interpretação quanto ao modo

- **gramatical**, filológica ou literal- considera o sentido literal das palavras;

- **teleológica**- se refere à intenção objetivada pela lei (exemplo: proibir a entrada de acessórios de celular, mesmo que a lei se refira apenas ao aparelho);

- **histórica**- indaga a origem da lei;

- **sistemática**- interpretação em conjunto com a legislação em vigor e com os princípios gerais do direito;

- **progressiva ou evolutiva**- busca o significado legal de acordo com o progresso da ciência.

Interpretação quanto ao resultado

declarativa ou declaratória- é aquela em que a letra da lei corresponde exatamente àquilo que a ela quis dizer, sem restringir ou estender seu sentido;

restritiva- a interpretação reduz o alcance das palavras da lei para corresponder à intenção do legislador;

extensiva- amplia o alcance das palavras da lei para corresponder à sua vontade.

Interpretação sui generis

A interpretação sui generis pode ser exofórica ou endofórica. Veja-se:

exofórica- o significado da norma interpretativa não está no ordenamento normativo (exemplo: erro de tipo);

endofórica- o texto normativo interpretado empresta o sentido de outros textos do próprio ordenamento jurídico (muito usada nas normas penais em branco).

Interpretação conforme a Constituição

A Constituição Federal informa e conforma as normas hierarquicamente inferiores. Esta é uma importante forma de interpretação no Estado Democrático de Direito.

Distinção entre interpretação extensiva e interpretação analógica

Enquanto a interpretação extensiva amplia o alcance das palavras, a analógica fornece exemplos encerrados de forma genérica, permitindo ao juiz encontrar outras hipóteses, funcionando como uma analogia in malam partem admitida pela lei.

Rogério Greco fala em interpretação extensiva em sentido amplo, a qual abrange a interpretação extensiva em sentido estrito e interpretação analógica.

Analogia

Analogia não é forma de interpretação, mas de integração de lacuna, ou seja, sendo omissa a lei acerca do tema, ou ainda em caso da Lei não tratar do tema em específico o magistrado irá recorrer ao instituto. São pressupostos da analogia: certeza de que sua aplicação será favorável ao réu; existência de uma efetiva lacuna a ser preenchida (omissão involuntária do legislador).

Irretroatividade da Lei Penal

Dita o Código Penal em seu artigo 2º:

Art. 2. "Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória".

O parágrafo único do artigo trata da exceção a regra da irretroatividade da Lei, ou seja, nos casos de benefício ao réu, ainda que os fatos já tenham sido decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

Outrossim, o Código dispõe que a Lei Penal só retroagirá em benefício do réu.

Frise-se todavia que tal regra restringe-se somente às normas penais.

Do Princípio da Legalidade

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

Princípio: *Nullum crimen, nulla poena sine praevia lege*

Constituição Federal, art. 5º, XXXIX.

Princípio da legalidade: a maioria dos nossos autores considera o princípio da legalidade sinônimo de reserva legal.

A doutrina, orienta-se maciçamente no sentido de não haver diferença conceitual entre legalidade e reserva legal. Dissentindo desse entendimento o professor Fernando Capez diz que o princípio da legalidade é gênero que compreende duas espécies: reserva legal e anterioridade da lei penal. Com efeito, o princípio da legalidade corresponde aos enunciados dos arts. 5º, XXXIX, da Constituição Federal e 1º do Código Penal (“não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”) e contém, nele embutidos, dois princípios diferentes: o da reserva legal, reservando para o estrito campo da lei a existência do crime e sua correspondente pena (não há crime sem lei que o defina, nem pena sem prévia cominação legal), e o da anterioridade, exigindo que a lei esteja em vigor no momento da prática da infração penal (lei anterior e prévia cominação). Assim, a regra do art. 1º, denominada princípio da legalidade, compreende os princípios da reserva legal e da anterioridade.

LEI PENAL NO TEMPO

A lei penal não pode retroagir, o que é denominado como irretroatividade da lei penal. Contudo, exceção à norma, a Lei poderá retroagir quando trouxer benefício ao réu.

Em regra, aplica-se a lei penal a fatos ocorridos durante sua vigência, porém, por vezes, verificamos a “extratridade” da lei penal.

A extratridade da lei penal se manifesta de duas maneiras, ou pela ultratridade da lei ou retroatridade da lei.

Assim, considerando que a extra atividade da lei penal é o seu poder de regular situações fora de seu período de vigência, podendo ocorrer seja em relação a situações passadas, seja em relação a situações futuras.

Quando a lei regula situações passadas, fatos anteriores a sua vigência, ocorre a denominada retroatridade. Já, se sua aplicação se der para fatos após a cessação de sua vigência, será chamada ultratridade.

Em se tratando de extra-atividade da lei penal, observa-se a ocorrência das seguintes situações:

a) “Abolitio criminis” – trata-se da supressão da figura criminosa;

b) “Novatio legis in melius” ou “lex mitior” – é a lei penal mais benígna;

Tanto a “abolitio criminis” como a “novatio legis in melius”, aplica-se o princípio da retroatridade da Lei penal mais benéfica.

A Lei nº 11.106 de 28 de março de 2006 descriminalizou os artigos 217 e 240, do Código Penal, respectivamente, os crimes de “sedução” e “adultério”, de modo que o sujeito que praticou uma destas condutas em fevereiro de 2006, por exemplo, não será responsabilizado na esfera penal.

Segundo a maior parte da doutrina, a Lei nº 11.106 de 28 de março de 2006, não descriminalizou o crime de rapto, previsto anteriormente no artigo 219 e seguintes do Código Penal, mas somente deslocou sua tipicidade para o artigo 148 e seguintes (“sequestro” e “cárcere privado”), houve, assim, uma continuidade normativa atípica.

A “abolitio criminis” faz cessar a execução da pena e todos os efeitos penais da sentença.

A Lei 9.099/99 trouxe novas formas de substituição de penas e, por consequência, considerando que se trata de “novatio legis in melius” ocorreu retroatridade de sua vigência a fatos anteriores a sua publicação.

c) “Novatio legis in pejus” – é a lei posterior que agrava a situação;

d) “Novatio legis incriminadora” – é a lei posterior que cria um tipo incriminador, tornando típica a conduta antes considerada irrelevante pela lei penal.

A lei posterior não retroage para atingir os fatos praticados na vigência da lei mais benéfica (“Irretroatridade da lei penal”). Contudo, haverá extratridade da lei mais benéfica, pois será válida mesmo após a cessação da vigência (Ultratridade da Lei Penal).

Ressalta-se, por fim, que aos crimes permanentes e continuados, aplica-se a lei nova ainda que mais grave, nos termos da Súmula 711 do STF.

Do Tempo Do Crime

Artigo 4º, do Código Penal

A respeito do tempo do crime, existem três teorias:

a) Teoria da Atividade – O tempo do crime consiste no momento em que ocorre a conduta criminosa;

b) Teoria do Resultado – O tempo do crime consiste no momento do resultado advindo da conduta criminosa;

c) Teoria da Ubiquidade ou Mista – O tempo do crime consiste no momento tanto da conduta como do resultado que adveio da conduta criminosa.

O Artigo 4º do Código Penal dispõe que:

Artigo 4º: Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado (Tempus regit actum). Assim, aplica-se a teoria da atividade, nos termos do sistema jurídico instituído pelo Código Penal.

O Código Penal vigente seguiu os moldes do Código Penal português em que também é adotada a Teoria da Atividade para o tempo do crime. Em decorrência disso, aquele que praticou o crime no momento da vigência da lei anterior terá direito a aplicação da lei mais benéfica. O menor de 18 anos, por exemplo, não será considerado imputável mesmo que a consumação ocorrer quando tiver completado idade equivalente a maioridade penal. E, também, o deficiente mental será imputável, se na época da ação era consciente, tendo sofrido moléstia mental tão somente na época do resultado.

Novamente, observa-se a respeito dos crimes permanentes, tal como o sequestro, nos quais a ação se prolonga no tempo, de modo que em se tratando de “novatio legis in pejus”, nos termos da Súmula 711 do STF, a lei mais grave será aplicada.

LEI PENAL NO ESPAÇO

Territorialidade

(art. 5º do Código Penal)

Há várias teorias para fixar o âmbito de aplicação da norma penal a fatos cometidos no Brasil:

a) Princípio da territorialidade. A lei penal só tem aplicação no território do Estado que a editou, pouco importando a nacionalidade do sujeito ativo ou passivo.

b) Princípio da territorialidade absoluta. Só a lei nacional é aplicável a fatos cometidos em seu território.

c) Princípio da territorialidade temperada. A lei nacional se aplica aos fatos praticados em seu território, mas, excepcionalmente, permite-se a aplicação da lei estrangeira, quando assim estabelecer algum tratado ou convenção internacional. Foi este o princípio adotado pelo art. 5º do Código Penal: Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

O Território nacional abrange todo o espaço em que o Estado exerce sua soberania: o solo, rios, lagos, mares interiores, baías, faixa do mar exterior ao longo da costa (12 milhas) e espaço aéreo.

Os § 1º e 2º do art. 5º do Código Penal esclarecem ainda que:

“Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar” (§ 1º).

“É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em vôo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil” (§ 2º).

Extraterritorialidade

(art. 7º do Código Penal)

É a possibilidade de aplicação da lei penal brasileira a fatos criminosos ocorridos no exterior.

Princípios norteadores:

a) Princípio da nacionalidade ativa. Aplica-se a lei nacional do autor do crime, qualquer que tenha sido o local da infração.

b) Princípio da nacionalidade passiva. A lei nacional do autor do crime aplica-se quando este for praticado contra bem jurídico de seu próprio Estado ou contra pessoa de sua nacionalidade.

c) Princípio da defesa real. Prevalece a lei referente à nacionalidade do bem jurídico lesado, qualquer que tenha sido o local da infração ou a nacionalidade do autor do delito. É também chamado de princípio da proteção.

d) Princípio da justiça universal. Todo Estado tem o direito de punir qualquer crime, seja qual for a nacionalidade do sujeito ativo e passivo, e o local da infração, desde que o agente esteja dentro de seu território (que tenha voltado a seu país, p. ex.).

e) Princípio da representação. A lei nacional é aplicável aos crimes cometidos no estrangeiro em aeronaves e embarcações privadas, desde que não julgados no local do crime.

Já vimos que o princípio da territorialidade temperada é a regra em nosso direito, cujas exceções se iniciam no próprio art. 5º (decorrentes de tratados e convenções, nas quais a lei estrangeira pode ser aplicada a fato cometido no Brasil). O art. 7º, por sua vez, traça as seguintes regras referentes à aplicação da lei nacional a fatos ocorridos no exterior:

O art. 7º, por sua vez, traça as seguintes regras referentes à aplicação da lei nacional a fatos ocorridos no exterior:

Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

I - os crimes:

a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;

b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;

c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;

d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;

II - os crimes:

a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;

b) praticados por brasileiro;

c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.

§ 1º Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro

§ 2º Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:

a) entrar o agente no território nacional;

b) ser o fato punível também no país em que foi praticado; c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;

d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;

e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

§ 3º A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:

- a) não foi pedida ou foi negada a extradição;
- b) houve requisição do Ministro da Justiça.

Percebe-se, portanto, que:

- a) no art. 72, I, a, b e c, foi adotado o princípio da defesa real;
- b) no art. 72, 11, a, foi adotado o princípio da justiça universal
- c) no art. 72, 11, b, foi adotado o princípio da nacionalidade ativa;
- d) no art. 72, c, adotou-se o princípio da representação;
- e) no art. 72, § 32, foi também adotado o princípio da defesa real ou proteção;

Dos dispositivos analisados, pode-se perceber que a extraterritorialidade pode ser incondicionada (quando a lei brasileira é aplicada a fatos ocorridos no exterior, sem que sejam exigidas condições) ou condicionada (quando a aplicação da lei pátria a fatos ocorridos fora de nosso território depende da existência de certos requisitos). A extraterritorialidade é condicionada nas hipóteses do art. 7º, II e § 3º.

Lei penal excepcional, especial e temporária (art. 3º do Código Penal)

Lei excepcional é aquela feita para vigorar em épocas especiais, como guerra, calamidade etc. É aprovada para vigorar enquanto perdurar o período excepcional.

Lei temporária é aquela feita para vigorar por determinado tempo, estabelecido previamente na própria lei. Assim, a lei traz em seu texto a data de cessação de sua vigência.

Nessas hipóteses, determina o art. 3º do Código Penal que, embora cessadas as circunstâncias que a determinaram (lei excepcional) ou decorrido o período de sua duração (lei temporária), aplicam-se elas aos fatos praticados durante sua vigência. São, portanto, leis ultra-ativas, pois regulam atos praticados durante sua vigência, mesmo após sua revogação.

Tanto na Lei temporária quanto na excepcional ocorre o fenômeno da autorrevogabilidade. Ambas, também, possuem ultra-atividade, ou seja, são aplicadas aos fatos praticados durante sua vigência, ainda que surja Lei penal mais benéfica e que o fato seja julgado em período posterior à sua revogação.

O fundamento da ultra-atividade, da não aplicação da abolitio criminis, é se evitar a impunidade e a premissa tempus regit actum.

CONCEITO DE CRIME. TIPICIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE. TENTATIVA, DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA, ARREPENDIMENTO EFICAZ E ARREPENDIMENTO POSTERIOR. CRIME IMPOSSÍVEL.

O ato ilícito penal é tipificado pelo Direito Penal, ou seja, só pratica o ato ilícito penal gerador da responsabilidade penal o indivíduo que contraria o tipo penal específico. Não podemos esquecer que tipo penal é a descrição legal de uma conduta definida como crime. Quem diz que um fato é crime e estabelece uma pena para a prática deste é o legislador.

No Brasil é adotada formalmente, a teoria bipartida do crime.

Destarte, conforme dispõe a Lei de Introdução ao Código Penal, crime é a infração penal a que a Lei comine pena de reclusão ou detenção e multa, alternativa, cumulativa ou isoladamente. Já contravenção é a infração a que a Lei comine pena de prisão simples e multa, alternativa, cumulativa ou isoladamente.

Entretanto, tal conceito é extremamente precário, cabendo à doutrina seu desenvolvimento.

O crime possui três conceitos principais, material, formal e analítico.

a) Conceito material: crime seria toda a ação ou omissão humana que lesa ou expõe a perigo de lesão bens jurídicos protegidos pelo Direito Penal, ou penalmente tutelados.

b) Conceito formal ou jurídico: é aquilo que a Lei chama de crime. Está definido no art. 1º da Lei de Introdução do Código Penal. Crime é toda infração a que a Lei comina pena de reclusão ou detenção e multa, isolada, cumulativa ou alternativamente. De acordo com este conceito, a diferença seria apenas quantitativa, relativa à quantidade da pena;

c) Conceito analítico: aqui se analisa todos os elementos que integram o crime. Crime é todo fato típico, antijurídico (é melhor utilizar o termo ilícito, apesar de não fazer tanta diferença, já que fica mais fácil manejar o CP e as leis especiais quando há excludentes de ilicitude) e culpável (alguns autores não consideram a culpabilidade como elemento do crime, e sim como pressuposto da pena). Apesar de ser indivisível, o crime é estudado de acordo com essas três características para facilitar sua compreensão. Elas serão analisadas mais adiante, após vermos as classificações de crime existentes.

Tipicidade

A Tipicidade é a relação de enquadramento entre o fato delituoso (concreto) e o modelo (abstrato) contido na lei penal. É preciso que todos os elementos presentes no tipo se reproduzam na situação de fato

Assim, o Fato Típico é denominado como o comportamento humano que se molda perfeitamente aos elementos constantes do modelo previsto na lei penal.

A primeira característica do crime é ser um fato típico, descrito, como tal, numa lei penal. Um acontecimento da vida que corresponde exatamente a um modelo de fato contido numa norma penal incriminadora, a um tipo.

Para que o operador do Direito possa chegar à conclusão de que determinado acontecimento da vida é um fato típico, deve debruçar-se sobre ele e, analisando-o, decompô-lo em suas faces mais simples, para verificar, com certeza absoluta, se entre o fato e o tipo existe relação de adequação exata, fiel, perfeita, completa, total e absoluta. Essa relação é a tipicidade.

Para que determinado fato da vida seja considerado típico, é preciso que todos os seus componentes, todos os seus elementos estruturais sejam, igualmente, típicos.

Os elementos de um fato típico são a conduta humana, a consequência dessa conduta se ela a produzir (o resultado), a relação de causa e efeito entre aquela e esta (nexo causal) e, por fim, a tipicidade.

Conduta

Considera-se conduta a ação ou omissão humana consciente e voluntária dirigida a uma finalidade. A conduta compreende duas formas: o agir e o omitir-se.

Resultado

A expressão resultado tem natureza equívoca, já que possui dois significados distintos em matéria penal. Pode se falar, assim, em resultado material ou naturalístico e em resultado jurídico ou normativo.

O resultado naturalístico ou material consiste na modificação no mundo exterior provocada pela conduta. Trata-se de um evento que só se faz necessário em crimes materiais, ou seja, naqueles cujo tipo penal descreva a conduta e a modificação no mundo externo, exigindo ambas para efeito de consumação.

O resultado jurídico ou normativo reside na lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Todas as infrações devem conter, expressa ou implicitamente, algum resultado, pois não há delito sem que ocorra lesão ou perigo (concreto ou abstrato) a algum bem penalmente protegido.

A doutrina moderna dá preferência ao exame do resultado jurídico. Este constitui elemento implícito de todo fato penalmente típico, pois se encontra ínsito na noção de tipicidade material.

O resultado naturalístico, porém, não pode ser menosprezado, uma vez que se cuida de elementar presente em determinados tipos penais, de tal modo que desprezar sua análise seria malferir o princípio da legalidade.

Nexo Causal, Relação de Causalidade ou Nexo de Causalidade

Entende-se por relação de causalidade o vínculo que une a causa, enquanto fator propulsor, a seu efeito, como consequência derivada. Trata-se do liame que une a causa ao resultado que produziu. O nexo de causalidade in-

teressa particularmente ao estudo do Direito Penal, pois, em face de nosso Código Penal (art. 13), constitui requisito expresso do fato típico. Esse vínculo, porém, não se fará necessário em todos os crimes, mas somente naqueles em que à conduta exigir-se a produção de um resultado, isto é, de uma modificação no mundo exterior, ou seja, cuida-se de um exame que se fará necessário no âmbito dos crimes materiais ou de resultado.

Tipicidade, ao lado da conduta, do nexos causal e do resultado constitui elemento necessário ao fato típico de qualquer infração penal.

Deve ser analisada em dois planos: formal e material.

Entende-se por tipicidade a relação de subsunção entre um fato concreto e um tipo penal (tipicidade formal) e a lesão ou perigo de lesão ao bem penalmente tutelado (tipicidade material).

Trata-se de uma relação de encaixe, de enquadramento. É o adjetivo que pode ou não ser dado a um fato, conforme ele se enquadre ou não na lei penal.

Crime Consumado e Tentativa

Crime Consumado

Fundamentado no artigo 14, inciso I do Código Penal, o crime consumado é o tipo penal integralmente realizado, ou seja, quando o tipo concreto amolda-se perfeitamente ao tipo abstrato. De acordo com o artigo 14, I do Código Penal, diz-se consumado o crime quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal. No homicídio, por exemplo, o tipo penal consiste em "matar alguém" (artigo 121 do CP), assim o crime restará consumado com a morte da vítima.

Crime Tentado

O crime tentado tem fundamentação no artigo 14, inciso II do Código Penal ocorre quando o agente inicia a execução do delito mas este não se consuma por circunstâncias alheias à sua vontade. De acordo com o parágrafo único do art. 14, do Código Penal, "salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços". Para fixar a pena, o magistrado deve usar como critério a maior ou menor proximidade da consumação, de forma que quanto mais o agente percorrer o "iter criminis", maior será sua punição.

Pena de Crime Consumado e Crime Tentado

Para a punição da tentativa se considera a extensão da conduta do autor até o momento em que foi interrompida. Quanto mais próxima da consumação, menor deve ser a redução (1/3).

De outro lado, quanto mais longe a conduta do autor ficou da consumação delitiva, maior deve ser a redução da pena (2/3). O Juiz deve fixar a redução dentro desses limites, de modo justificado.

Desistência Voluntária ou Tentativa Abandonada (Art. 15, CP)

Ocorre quando, após iniciados os atos executórios, mas antes de esgotá-los, o agente interrompe a prática criminosa voluntariamente, ainda que por motivos egoísticos. Deve-se pensar da seguinte forma: "posso prosseguir, mas não quero". Se isso se configurar, haverá desistência voluntária. Somente é possível na tentativa imperfeita ou inacabada. Além disso, não é cabível no crime unissubsistente (já que não admite tentativa).

De fato, nos crimes unissubsistentes não se admite a desistência voluntária (agente interrompe voluntariamente a execução do crime) porque se praticado o primeiro ato ocorre o fim da execução. E, por outro lado, se não praticado o primeiro ato, o crime simplesmente não sai da cabeça do agente, não sendo a cogitação punível.

A Fórmula de Frank define a desistência voluntária de forma lapidar. Ela consiste na seguinte expressão: Posso, mas não quero continuar. Isso é importantíssimo porque, por exemplo, se foram outros fatores que não a própria vontade do agente que o impediu de continuar, como fica? Seu plano era qual, meu amigo? Ah, meu plano era matar com tiros. Você deu quantos tiros? Dei três tiros. E aí, o que aconteceu? Eu fui embora para casa.

Mas você foi embora para casa, por quê? Não, eu poderia ter dado outros tiros, mas fui embora para casa. Sim, mas você foi embora para casa sob qual perspectiva? Ah, fui embora para casa sob a perspectiva de que ele já tinha morrido. Ah, então não houve desistência voluntária. Porque o seu plano não envolvia, nesse caso específico, mais três tiros que você poderia dar. Você podia continuar. Você, simplesmente, achou que já tinha produzido o resultado. Não houve desistência voluntária, houve uma tentativa de homicídio. Então, a desistência voluntária, está ligada a uma omissão na prática de atos complementares que seriam praticados, segundo o plano E que poderiam ter sido praticados, dadas as circunstâncias.

Arrependimento Eficaz (art. 15, CP)

Aqui, o agente exaure a execução do crime, entretanto, arrepende-se e atua de forma a evitar o resultado. possui natureza jurídica de causa geradora da atipicidade.

Considerando que apenas crimes materiais exigem a ocorrência do resultado para consumação, somente tem sentido em falar de arrependimento eficaz nesta categoria de crime. A conduta do agente não precisa ser espontânea (ele teve a ideia de desistir ou impedir o resultado), mas apenas voluntária (há vontade própria, ainda advenha da sugestão de terceiros).

Considerações Gerais Acerca da Desistência Voluntária e do Arrependimento Eficaz

Intenção do Agente

A aplicação prática desses institutos independe de considerações acerca de intenção nobre ou não do agente. Não é necessário que ele tenha atuado com nobreza, ou com desprendimento, no momento em que ele praticou a nova ação, ou no momento em que ele se absteve de

praticar novas ações. Logo, não se exige sequer a espontaneidade na desistência, ou a espontaneidade na nova ação, no caso do arrependimento eficaz. Se exige, tão somente, a voluntariedade no desistir. Ou a voluntariedade no atuar novamente. Isso para se resguardar o bem jurídico.

Finalidade dos Institutos

Esses institutos existem para que não seja frustrada a expectativa do Direito Penal como um todo, que é a de proteger o bem jurídico. O Direito Penal opta por não punir, desde que a pessoa cesse a sua atividade, no caso da desistência voluntária, ou pratique uma nova atividade, no caso do arrependimento eficaz. E, com isso, ao cessar ou praticar uma nova atividade, evite a lesão ao bem jurídico, evite a produção do resultado.

Natureza Jurídica dos Institutos

Há três principais correntes sobre a natureza jurídica:

a) Causa de exclusão de tipicidade: O fato praticado é atípico, visto que o crime visado pelo agente não foi praticado, por ter sido evitado. Trata-se da tese dominante. Somente responderá o agente pelos atos já praticados, desde que típicos, evidentemente.

b) Causa de extinção da punibilidade: tese sustentada por Nelson Hungria. No caso de homicídio tentado, a evitação do resultado praticada pelo agente faz surgir uma causa de extinção da punibilidade pelo homicídio tentado, ao mesmo tempo em que faz surgir uma tipicidade pelos atos já praticados, se existir correspondência típica.

c) Causa de isenção de pena: defendida por Rogério Greco. Ele adota esse entendimento sob o argumento de que, se o ato foi praticado pelo agente, por exemplo, se um tiro foi dado na vítima com a intenção de matá-la, não há como um ato posterior tornar atípico um ato que foi típico, como se apagasse acontecimentos passados. Não, para ele o ato praticado é típico, porém o Direito Penal, com vistas a resguardar o bem jurídico, evitando maiores danos, não faz incidir pena ao agente.

Arrependimento Posterior (Art. 16, CP)

Tem natureza jurídica de causa geral de diminuição de pena. Ele se dá quando, nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, o agente repare voluntariamente o dano até o recebimento da denúncia ou queixa pelo juiz (não é oferecimento pelo MP), sendo-lhe reduzida a pena de um a dois terços (se a reparação se der após o recebimento, haverá apenas uma atenuante genérica).

De acordo com Von Liszt, enquanto o art. 15 (o arrependimento eficaz e desistência voluntária) configura uma ponte de ouro que o Direito Penal oferece ao delinquente, o art. 16 configura a ponte de prata, porque agora ele vai responder pelo crime. Mas, igualmente, aqui a razão do instituto é entre punir completamente e punir menos de acordo com a restituição da esfera jurídica alheia.

Com o arrependimento posterior, já fracassou o objetivo preventivo do Direito Penal. O bem jurídico já foi lesionado. Porém, ainda resta como alternativa a sua recomposição. E aí o Direito Penal oferece para o agente: "olha meu amigo, aqui você já tem que ser punido, porque o